



EDITAL 006.2021

14º PROCESSO SELETIVO DE ESTÁGIO FORENSE PARA ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS DE DIREITO NO NÚCLEO REGIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO EM IMPERATRIZ/MA

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MARANHÃO torna pública o gabarito definitivo da prova objetiva após os recursos, divulga as notas das provas objetivas e subjetivas, e altera disposições do edital 001.2021.

1. GABARITO DEFINITIVO

1.1 Segue abaixo o gabarito definitivo da prova objetiva do **14º Processo seletivo de Estágio Forense do Maranhão**, não tendo havido qualquer alteração do gabarito preliminar após os recursos.

GABARITO PRELIMINAR

01	A	11	D	21	B
02	A	12	B	22	A
03	D	13	A	23	D
04	C	14	A	24	C
05	B	15	D	25	B
06	C	16	D	26	B
07	D	17	A	27	A
08	A	18	B	28	D
09	D	19	C	29	C
10	A	20	B	30	D



1.1. Os resultados dos recursos encontram-se no anexo 1 do presente.

2. NOTAS E CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS:

2.1. Considerando o gabarito definitivo acima, e após a correção das provas subjetivas nos termos do §2º do item 4.1 do edital 001.2021 deste certame, divulga-se as notas de cada candidato:

	NOME	OBJETIVA	SUBJETIVA	TOTAL
01	Dayse Jasmin Assunção Folgado	26	9,5	35,5
02	Vinícius Lima de Matos	23	8,0	31,0
03	Cláudia Fernanda Gomes de Sousa	19	7,5	26,5
04	João Matheus Marques Lindoso	18	7,5	25,5
05	Guilherme Lima Sousa	19	6,5	25,5
06	Raul Victor Morais	17	7,0	24,0
07	Mariana Damasceno Oliveira	17	7,5	23,5
08	Camila Aguiar de Oliveira	15	6,5	21,5

2.2 O candidato poderá interpor recurso somente quanto às notas atribuídas a sua prova, não sendo mais cabível na atual fase do certame impugnações quanto ao gabarito das questões objetivas. Os recursos deverão ser remetidos para o e-mail nucleoimperatriz@ma.def.br, no prazo de um dia útil após a publicação do presente.

2.3 O (A) candidato (a) deverá ser claro (a), consistente e objetivo (a) em seu pleito.

2.4 O recurso inconsistente ou intempestivo, bem como aquele cujo teor desrespeite a banca, será preliminarmente indeferido.

2.5 Todos os recursos serão analisados e o resultado da análise será divulgado mediante publicação no endereço eletrônico www.defensoria.ma.def.br/seletivo.

2.6 Após a análise de eventuais recursos, nos termos do item 2.2 e 2.5 do presente, será publicado o resultado definitivo do certame.

Imperatriz/MA, 08 de setembro de 2021



Rodrigo Casimiro Reis

Rodrigo Casimiro Reis
Presidente do 14º Processo Seletivo
Defensor Público - Núcleo Imperatriz

João Paulo de Oliveira Aguiar
Comissão do 14º Processo Seletivo
Defensor Público - Núcleo Imperatriz

Thiago Manoel Cavalcante Amin Castro
Comissão do 14º Processo Seletivo
Defensora Pública - Núcleo Imperatriz

Marcus Cruz

Marcus Cruz
Secretario da Comissão do 14º Processo Seletivo
Assessor Sênior - Núcleo Imperatriz



ANEXO 01

RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DA QUESTÃO “03” DO 14º SELETIVO DE ESTAGIÁRIO DE GRADUAÇÃO DO NÚCLEO REGIONAL DE IMPERATRIZ

Questão impugnada: 3 – O artigo 72 do Código de Processo Civil dispõe que “o juiz dará curador especial” ao:

- a) incapaz, quando citado por edital.
- b) incapaz, exclusivamente quando não tenha representante legal.
- c) réu preso, quando os interesses em litígio forem indisponíveis.
- d) Réu revel, desde que citado por edital ou com hora certa. (gabarito)

1 -Razões da Impugnação:

“Impugnação de questão nº 3, onde cita no Art. 72. O juiz nomeará curador especial ao:

I - incapaz, se não tiver representante legal ou se os interesses deste colidirem com os daquele, enquanto durar a incapacidade;

II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado.

Portanto, entende-se que, tanto a alternativa B está correta, como também a alternativa D.

Eu, Thiago Alves de Souza, inscrito no CPF sob nº 609.183.483-58, inscrição nº 12367, termos em que, pede deferimento, 31 de agosto de 2021.”

2 – Razões para o **indeferimento** do pedido de anulação da questão impugnada:

R= A curadoria especial é uma forma de assistência judiciária prestada ao hipossuficiente processual, a exemplo do incapaz sem representante legal, do réu revel preso, citado por edital ou por hora certa. Consoante a melhor doutrina, o curador especial não precisa, necessariamente, ser advogado, embora na prática a nomeação recaia sobre a defensoria pública, que possui atribuição institucional para tanto (art.72, parágrafo único, do CPC/15).

Quanto ao mérito recursal, o erro da **alternativa "b"** reside justamente na inclusão do advérbio de exclusão "**exclusivamente**", porquanto poder-se-á nomear curador especial ao **incapaz**, tanto quando não tiver representante legal, bem como quando os interesses de eventual representante legal colidirem com os do próprio incapaz.

Desse modo, nos termos do citado artigo 72, inciso I, do CPC/15, temos duas situações que possibilitam a nomeação de curador especial ao **réu incapaz**: a) Se ele não possuir representante legal; ou b) Mesmo possuindo representação legal, os interesses deste sejam conflitantes com o do representado.



Portanto, o advérbio de exclusão “**exclusivamente**” definiu a incorreção da **alternativa “b”**, de modo que o recurso interposto deve ser **IMPROVIDO**.

3 – Análise das alternativas

- a) Alternativas “A” e “B”: **Incorretas**, pois ao incapaz se dará curador especial quando este não tiver representante legal ou quando os interesses deste colidirem com os do incapaz (art.72, inciso I, do CPC/15). (Duas possibilidades)
- b) Alternativa “C”: **Incorreta**, eis que a lei não faz qualquer restrição. Basta que o réu esteja preso.
- c) Alternativa “D”. **CORRETA**. Letra da Lei: “art.72, inciso II - II - réu preso revel, bem como ao réu revel citado por edital ou com hora certa, enquanto não for constituído advogado”. Logo, tanto na citação ficta por edital quanto na citação por hora certa, o juiz nomeará curador especial ao revel.

NÚCLEO REGIONAL DE IMPERATRIZ

Avenida Getúlio Vargas, 1587 Centro – Imperatriz/MA – CEP 65903-280
Telefones: (99) 3526-2941/3526-3732
defensoria.ma.def.br